



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a utilização das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, conforme previsto no art. 166-A da Constituição Federal, com o objetivo de garantir transparência, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º As informações relativas ao recebimento, destinação e comprovação de aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais devem ser indicadas pelo ente federado beneficiado na plataforma Transferegov.br mantida pelo Poder Executivo Federal ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º o ente federado beneficiado deve lançar a descrição do(s) objeto(s) a ser(em) executado(s), com as metas a serem alcançadas, no momento do aceite da emenda;

§ 2º O ente federado beneficiado deve indicar em até sessenta dias após o recebimento dos recursos as seguintes informações relativas à sua destinação:

I - estimativa dos recursos financeiros necessários, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

II - agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica;



III - classificação orçamentária e financeira da despesa, observada a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Federal; e

IV - previsão de prazo para conclusão do(s) objeto(s) a ser(em) executado(s).

§ 3º Na hipótese de alteração na destinação dos recursos, indicada nos termos do parágrafo 1º, deve ser registrada justificativa, bem com a nova destinação prevista, antes da alocação dos recursos, de forma a assegurar a continuidade da transparência e do acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

§ 4º A comprovação de aplicação dos recursos deve ser feita anualmente, por meio da plataforma Transferegov.br, de forma individualizada por objeto definido.

Art. 3º A movimentação dos recursos de que trata esta Lei deve ocorrer em contas correntes específicas abertas em instituição financeira oficial federal e destinada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. É vedada a transferência dos recursos para outras contas correntes, exceto para uso em contrapartida de outros instrumentos de transferências da União ou para subcontas abertas pela plataforma Transferegov.br com o propósito de individualização dos objetos a serem executados com os recursos recebidos.

Art. 4º Os Tribunais de Contas, da União, dos Estados e dos Municípios deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos entes federados, decorrentes das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais e demais transferências de recursos da União, visando aprimorar o controle, a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

Parágrafo único. O compartilhamento das bases de dados obedecerá aos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa ampliar a transparência e a eficácia da utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, conforme previsto no art. 166-A da Constituição Federal, além de viabilizar sua fiscalização pelos tribunais de contas.

Esse regramento tem sido buscado nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), a exemplo do art. 83 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO/2024). Ocorre que, em virtude de sua natureza e escopo focados em diretrizes gerais, metas macroeconômicas e prioridades orçamentárias anuais, a LDO não é o instrumento adequado, em termos de detalhamento e especificidade, para o disciplinamento do uso dos recursos que são objeto de transferências especiais. A LDO/2024, por exemplo, prevê a comprovação da utilização dos recursos recebidos mediante transferências especiais até 31 de dezembro de 2024, o que é inviável em muitos casos.

A obrigatoriedade de indicar, na plataforma Transferegov.br, a descrição do objeto a ser executado com as metas a serem alcançadas, dentro de um prazo de sessenta dias após o recebimento dos recursos, visa garantir a transparência e permitir o acompanhamento público da execução dos projetos financiados.

Ademais, a prestação de contas anual e individualizada por meio da mesma plataforma, juntamente com a obrigatoriedade de movimentar os recursos em contas correntes específicas, são medidas que visam prevenir desvios e garantir a aplicação correta dos recursos públicos.

Quanto à obrigatoriedade de compartilhamento de dados entre os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e o Tribunal de Contas da União, trata-se de medida necessária para viabilizar o controle do uso dos recursos. Destaque-se que, embora os valores repassados mediante transferências especiais pertençam ao ente recebedor e, portanto, a fiscalização de sua aplicação caiba à corte de contas estadual ou municipal, é ao Tribunal de Contas da União que compete a verificação das condições para uso dos recursos, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.

Portanto, a proposição deste Projeto de Lei surge como uma resposta necessária para preencher as lacunas existentes no arcabouço legal, estabelecendo um marco regulatório claro e robusto que assegure a correta

aplicação dos recursos públicos, fortalecendo assim os mecanismos de controle e aumentando a confiança da sociedade na gestão dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

